



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 22.642, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL 2025 - PROREFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 10 de janeiro de 2025, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

- I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;
- II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;
- III - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e, em especial, ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2º O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de setembro de 2025 e encerramento em 31 de outubro de 2025, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada preferencialmente por meio virtual ou ainda presencialmente, tanto para pagamentos à vista, quanto para parcelamentos.

§ 2º No caso de adesão por meio virtual, esta deverá ser requerida até o dia 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado por até trinta dias, caso haja extensão do período de adesão ao PROREFIS.

§ 3º A análise, incluindo o aceite da solicitação de adesão feita dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º, deverá ser concluída em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da adesão, com a formalização do Contrato de Parcelamento entre as partes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados;

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos legais na data do contrato de parcelamento;

§ 3º É permitida ao contribuinte a manutenção e a adesão a mais de um (01) parcelamento no âmbito do presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não recaiam sobre o mesmo tributo ou a mesma receita, salvo se o parcelamento anterior estiver em situação regular e já tiver sido quitado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total pactuado;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, como previsto nos incisos de I a VI, deste artigo, abstraindo-se os juros de mora, multas e penalidades tributárias, estas decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, em até:

- I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela deverá ser paga até 02 (dois) dias úteis contados da data do contrato de parcelamento, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da data do contrato de parcelamento, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas;

§ 5º A adesão ao PROREFIS será finalizada com o aceite feito pela Procuradoria Fiscal, através da formalização do Contrato de Parcelamento, observados os prazos descritos no artigo 2º.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito apurado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo ocorrência dos fatos descritos no § 2º do artigo 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º O contribuinte que possua crédito vinculado à dívida que seja objeto de adesão ao presente programa, decorrente de contratos anteriormente cumpridos de forma parcial, de bloqueios judiciais ou de outras situações similares, somente poderá formalizar a adesão ao PROREFIS de forma presencial.

Art. 8º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa física;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O parcelamento será rescindido com falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas, configurando o vencimento antecipado do contrato, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa correspondentes.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendas, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 12. Ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Governo, através da Procuradoria Fiscal do Município, as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 60 (sessenta) dias após a publicação da sanção do Poder Executivo Municipal, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, unicamente através de ato do Poder Executivo, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 05 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal) da Transparência.

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

